

PROJETO DE LEI Nº, de 2019

(Do Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO)

Inclui inciso e itens no artigo 35-A a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de artes marciais na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A, § 2º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte **inciso I e itens**;

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

I – Nos estudos e práticas de educação física as escolas deverão disponibilizar aulas de Defesa Pessoal e Artes Marciais, nas modalidades Jiu-Jitsu, Judô, Tae-Kendô, Karatê e Capoeira, para os alunos que manifestarem o desejo voluntário de frequentá-las.

II - As aulas estarão condicionadas àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las.

III - Os alunos interessados nas respectivas aulas serão examinados por profissional médico da Secretaria de Estado de Saúde e dele receberão o "laudo de aptidão" que os habilitará a frequentar as sessões de ensino.

IV - As aulas serão ministradas por um profissional habilitado com Curso Superior na área de Educação

Física e monitoradas por um "atleta capacitado" e praticante da modalidade, podendo ser ofertada no contraturno escolar.

V – As secretarias de educação, poderão celebrar parcerias com associações, entidades ou profissionais que representem ou congreguem mestres e demais profissionais das artes marciais.

a) Para o exercício da atividade prevista no inciso V, não se exigira do profissional a filiação a conselhos profissionais, federações ou confederações esportivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo incluir a oferta de artes marciais nas escolas de ensino médio, por ser considerada uma excelente ferramenta para o adolescente, especificamente é um auxílio no desenvolvimento moral utilizando os princípios da arte em situações de grupos, ou seja, em aulas coletivas para que tenham respeito mútuo e cooperação.

É importante destacar que a prática de esportes libera os hormônios acumulados durante os momentos de estresses, bem como funciona como uma espécie de tranquilizante natural, aumentando assim reflexos, nível de concentração, memória mais apurada e o desempenho escolar.

Ademais, leva a promover a identidade social e grupal, desenvolvem a segurança e a autoconfiança.

Como instrumento pedagógico capaz de agregar valor à educação ao desenvolvimento das competências emocionais e à formação pessoal para a cidadania. Indo além, também compreendemos que o esporte deve ser abordado nas escolas como uma manifestação cultural, focando na participação e na inserção de todos.

Assim, a Educação Física possui um significado muito mais extenso, do que a simples atividade, visto que o esporte atua em várias frentes, como comunicação, expressão e emoção. Através da dispersão de novas

modalidades, é possível deixar as aulas mais democráticas e incluir alunos abnegativos. Os benefícios serão colhidos em sala de aula, com alunos mais dispostos a aprender e focar também em outras disciplinas.

Ademais, por ser o dever de todos, em especial dos membros desta Casa, de buscar solução para melhorar as condições de vida dos estudantes, apresento a presente proposição, pedindo o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

/

de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO
Deputado Federal – PRB/DF.